



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 45, DE 2023 **(Do Sr. Marangoni)**

Altera o art. 1.589 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a convivência dos menores com pessoas com as quais possuem vínculo afetivo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. FERNANDO MARANGONI)

Altera o art. 1.589 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a convivência dos menores com pessoas com as quais possuem vínculo afetivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 1.589 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para permitir a convivência dos menores com pessoas com as quais possuem vínculo afetivo.

Art. 2º O parágrafo único do art. 1.589 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) passa a vigorar com a seguinte redação:

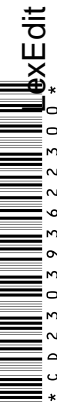
Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá exercer o direito de convivência familiar e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de convivência familiar pode ser estendido aos avós e pessoas com as quais a criança ou adolescente mantenha vínculo afetivo, atendendo ao seu melhor interesse.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente consideram fundamental e asseguram à criança e ao adolescente o direito convivência familiar, que atualmente é fixada tanto da Guarda Compartilhada, quanto na Guarda.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

No âmbito do Direito de Família temos muitas expressões que são popularmente utilizadas, expressões muitas vezes antigas, que atualmente caíram em desuso em razão das mudanças vividas na sociedade, e no próprio âmbito deste direito que trata das relações familiares.

A expressão “direito de visitas” é um exemplo de expressão antiga que continua a ser utilizada, mas que não traduz a verdadeira ideia de convívio familiar e afetividade.

Sendo assim, é necessário que para melhor adequação do vocabulário utilizado, passemos a substituir o termo “direito de visitas” por “direito de convivência” quando falamos sobre filhos de pais separados.

Isto porque, quando a guarda do filho permanece com apenas um dos genitores, na chama guarda unilateral, o outro genitor tem o direito de convivência com o menor, não de visitas como muitos costumam chamar.

O termo convivência é o mais correto a ser utilizado, pois representa o direito do genitor e do filho de terem um tempo para gerar vínculo e construir afeto.

Além do mais, porque a convivência abrange mais do que aquele período de tempo destinado ao genitor que não detém a guarda do filho, pois diante de todas as tecnologias disponíveis, é possível que a convivência se construa dia a dia, por exemplo com ligações ou chamadas de vídeo, para que este pai ou mãe possa participar ativamente da vida do filho.

A convivência significa o direito do genitor e do filho terem participação em todos os momentos da vida. Ao utilizar o termo visitas, estaríamos equiparando a convivência parental à qualquer pessoa que tenha contato por algumas horas com a criança, com ou sem afeto.

O direito de convivência com ambos os pais é direito dos filhos, independente da modalidade de guarda adotada e deve ser cumprido por ambos os genitores.

Também porque já dizia aquele velho ditado “pai não é visita”, sendo assim devemos tratar todo o tempo compartilhado entre o genitor





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

que não detém a guarda e os filhos como convivência, com objetivo de construção de laços de afeto, carinho, cuidado e proteção.

Sendo assim, é preciso que a sociedade avance e que todos possam vislumbrar com isso a necessidade de que o pai ou a mãe que não detém a guarda do filho tenha o direito de convivência com o mesmo, garantindo o afeto e o pleno desenvolvimento da criança ou do adolescente.

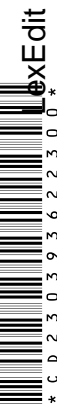
Cumprе destacar, que o parágrafo único no artigo 1.589 do Código Civil, estendeu o direito de convivência também aos avós. Mas, por força de construção jurisprudencial, tem-se consolidado o mesmo direito aos tios e sobrinhos e irmãos unilaterais. Igual direito vem sendo estabelecido com padrastos e madrastas, desde que tenha um vínculo afetivo, não sendo justo o rompimento, em decorrência do fim do relacionamento de seus genitores.

Conviver é cultivar e manter vínculos afetivos, essenciais para o desenvolvimento sadio das crianças e adolescentes, enquanto visitar, não requer relacionamento profundo.

Embora seja da tradição do Direito de Família nomear o direito do pai ou mãe, mesmo dos avós ou outros, que não detém a guarda, como direito de visita, a expressão legal não corresponde ao direito de convivência familiar assegurado à criança, ao adolescente e ao jovem no art. 227, caput, da Constituição da República. O direito-dever de convivência familiar estende-se a todos aqueles que mantêm vínculo afetivo com a criança e adolescente. Sendo um direito autônomo como tal precisa ser protegido.

Propõe-se assim a alteração legislativa para substituir o “direito de visita” pelo “direito de convivência familiar”, extensível aos avós e pessoas com as quais a criança ou adolescente mantenha vínculo afetivo, atendendo ao seu melhor interesse, já que a interação familiar com vistas ao desenvolvimento de cada um ocorre não apenas entre pais e filho.

Tendo em vista a relevância desta proposição, esperamos contar com o apoio de nossos Nobres Pares para o seu aprimoramento e aprovação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **FERNANDO MARANGONI**
UNIÃO/SP

Apresentação: 02/02/2023 09:09:27.070 - MESA

PL n.45/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.5mara.leg.br/CD230393622300>



* CD 23 03 93 62 23 00 *

ExEdit

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988!art227
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406!art1589

FIM DO DOCUMENTO